



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013131-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante CLÁUDIA MARIA DA FONSECA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Franca - 3ª Vara Cível
AGTE.: Cláudia Maria da Fonseca
AGDA.: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
JUIZ: Humberto Rocha
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.719

EMENTA: Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Decisão agravada que determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que foi encerrada a prestação jurisdicional. Irresignação. Acolhimento. Com efeito, a despeito do reconhecimento da purgação da mora, não houve in casu, efetiva extinção do feito. Realmente, na medida em que a r. decisão que reconheceu a purgação da mora, não pôs fim à fase cognitiva do procedimento, nos termos em que postos no art. 203, § 1º, do CPC. Destarte, de rigor a anulação da r. decisão agravada, com determinação de retorno dos autos à origem, para que a demanda seja sentenciada, pondo fim, a processo, tal como posto nos arts. 203, § 1º, e 489, do CPC. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cláudia Maria da Fonseca contra a r. decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, ora agravada.

Relata na agravante que o veículo dado em alienação fiduciária por força de contrato celebrado entre as partes, foi apreendido, na data de 07/07/23, ante o inadimplemento das parcelas do financiamento, resultando no vencimento antecipado da dívida (fl. 04).

Prossegue, dizendo que depositou em juízo o valor atualizado da dívida, incluindo as parcelas que venceram antecipadamente, purgando assim a mora e quitando o financiamento, de forma tempestiva, nos termos do artigo 3.º, § 2.º do Decreto-lei n. 911/69 (fl. 04).

Informa que o d. juízo *a quo* acolheu a purgação da mora e determinou a restituição do veículo, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00, o que ensejou o pedido para majoração da multa por parte da agravante, em sede de embargos declaratórios (fl. 04).

O veículo foi alienado pela agravada.

Destarte, a suplicada efetuou nos autos o depósito do valor do bem, levando em conta para tanto, a tabela FIPE.

Bem por isso, a agravante manifestou-se nos autos de origem, a fls. 200/204, concordando com o depósito.

Outrossim, requereu o levantamento e a prolação de sentença, julgando improcedente da ação (fls. 05).

A fls. 205/206, o Juízo a quo autorizou o levantamento da quantia depositada.

A fls. 216/217, decorrido o prazo concedido à agravada para manifestação, pela r. decisão de fls. 205/206, a agravante voltou a requerer a prolação de sentença de improcedência da ação.

Adveio, então, a r. decisão proferida a fl. 219, nos seguintes termos:

“Prestada que foi a função jurisdicional, com a sentença de mérito, determino o arquivamento dos autos.

Questões outras devem ser dirimidas através de ação própria a que esta vara não está preventa. Intimem-se.” (fl. 219, autos de origem).

A r. decisão foi mantida em sede de embargos declaratórios, nos seguintes termos:

“Deixo de facultar vistas ao Embargado para manifestação ao recurso de Embargos de Declaração, conforme disposto no artigo 1.023, § 2º do CPC, porque a presente decisão não implicará em modificação daquele decisão, ora embargada.

Recebo os Embargos de Declaração de fls.222/226, porque tempestivos. Pois bem.

A admissibilidade dos embargos de declaração pressupõe obscuridade, omissão, espantar contradição ou corrigir erro material na decisão atacada (arts. 1.020 do CPC), o que aqui não se observa.

De outro lado, apesar da possibilidade de modificação ou revisão do decisum por esta via, no presente caso não ausculto razão para tanto.

Demais, apesar do 'caráter infringente' que se lhe deu a Lei 13.105/15, para esboçar inconformismo há via mais apropriada. Já se decidiu: Os embargos declaratórios não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos da sentença, os quais devem ser atacados por recurso próprio (TAMG, Ap. Civ. 217633-4/95, Belo Horizonte, Rel. Juiz Eduardo Andrade, j. 26/09/96, DJ 27/12/96).

Segundo Araken de Assis, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício.

Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto que a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro.

Logo, rejeitos os embargos declaratórios e mantenho o decisum da forma como lançado. Int.” (fl. 230, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Em suma, sustenta a agravante que não houve sentença de mérito nos autos da ação.

Destarte, não houve exaurimento da função jurisdicional (fl. 08; 10).

Ressalta, que “o presente agravo de instrumento tem a finalidade de corrigir erro judicial no que se refere à inexistência de prestação jurisdicional nos termos do que determina o Código de Processo Civil, notadamente no que se refere a ausência sentença com a devida fundamentação, uma vez que este ato judicial, não existe nos autos da Ação de Busca e Apreensão!” (sic fl. 11).

Finaliza, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, para que o d. juízo *a quo* profira sentença de mérito (fl. 12).

Recurso tempestivo (fl.230, autos de origem) e sem preparo.

Recebidos os autos e intimada a regularizar o preparo, a agravante juntou guia de recolhimento das custas em dobro, a fls. 252/254.

Nova manifestação da agravante, a fls. 258/267, reiterando suas razões de recurso.

Informações do d. juízo *a quo* a fl.268.

Contraminuta a fls. 270/275.

É a síntese do necessário.

Diz a agravante que não há, nos autos de origem, sentença encerrando a prestação jurisdicional.

Destarte, pleiteia o provimento do recurso, *“para determinar que o MM. Juízo a quo profira sentença de mérito, nos termos do artigo 487 e 489 ambos do CPC, uma vez que não existe esse provimento jurisdicional nos autos”* (sic – fls. 12).

Conveniente destacar outrossim, que o d. Juízo a quo a fls. 268, destes autos recursais, informou a este relator, que proferiu sentença a fls. 189/190, dos autos de origem, para acolher o pedido de purgação de mora, *“diante do cumprimento da obrigação reclamada pela instituição financeira”*.

Asseverou outrossim, nas informações, que *“em face do reconhecimento jurídico do pedido inicial, “mediante depósito do valor do financiamento”, acresceu a fls. 238 (origem), à decisão de fls. 189/190, “que em face do reconhecimento jurídico do pedido inicial, mediante depósito do valor do valor do financiamento, condeno a parte ré, no ônus da sucumbência e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), em favor da parte autora, fulcrado no artigo 85, par. 8º, CPC”*.

Pois bem.

Com o máximo respeito ao douto juízo *a quo*, o inconformismo da agravante prospera.

De fato, não há que se falar em arquivamento do feito, pois não houve o adequado encerramento da prestação jurisdicional.

Vale dizer, não houve prolação de sentença na origem.

Realmente, a fls. 189/190, dos autos de origem (mencionadas nas informações), foi proferida a seguinte decisão:

“A parte ré sofreu busca e apreensão de seu bem, objeto de contrato com garantia fiduciária, na data de 10 de julho do corrente ano, tendo comparecido aos autos, na data de 11 de julho, requerendo a purgação da mora mediante apresentação de depósito da integralidade do débito, conforme planilha apresentada pelo autor as fls. 142 (fls. 156/164). Instado a manifestar sobre o pedido de purgação da mora e depósito apresentado, veio a petição da autora (fls. 173), anunciando que “houve a venda do veículo”, com o que requereu aparte ré a restituição do veículo em face da efetiva purgação da mora no prazo legal. Decido. Nos termos da decisão/mandado de fls. 151/152, restou cientificada a parte ré de que poderia, querendo, após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida no prazo de cinco dias contados dessa apreensão. Foi o que se deu no presente caso. A certidão do oficial de Justiça e auto de apreensão de fls. 166/167, dá conta de que a liminar foi efetivada em 07 de julho do corrente ano e um dia após a apreensão do veículo a ré depositou o valor constante da planilha

juntada pela autora às fls. 142, cumprindo assim o disposto na Lei 10.931/2004(Resp 1.418.593 MS (2013/0381036-4). Nesse passo, não poderia a autora consolidar-se na posse do bem, em razão de questões pendentes de decisão Judicial, inclusive intimada a manifestar no prazo de cinco dias, por publicação certificada as fls. 170. Face ao exposto, acolho o pedido de purgação da mora por petição de fls.156/164, até porque não impugnado pela autora, inclusive em face do depósito da integralidade da dívida, constante da planilha apresentada pela casa bancária às fls. 142. Em consequência, determino à autora a cumpra preclusa decisão de fls. 168, comprovando-se a restituição do bem às mãos da requerida, no prazo de 05 (cinco)dias. Para o caso de eventual descumprimento, desde já fixo multa diária de R\$500,00, limitada ao montante deR\$87.000,00 (valor do bem verificado pela tabela FIPE), tendo como termo inicial os cinco dias seguintes à publicação desta decisão e termo final, a data da comprovação, nos autos, da restituição do bem às mãos da requerida, contra-recibo. Intimem-se via imprensa oficial”.

Tal decisão, com a máxima vênia, não extinguiu a demanda.

Em outras palavras, a r. decisão proferida a fls. 189/190 dos autos de origem (referida nas informações – fls. 268), a despeito do reconhecimento da purgação da mora, não extinguiu o feito.

Realmente, na medida em que o teor de tal decisão em absoluto permite a conclusão de que com ela o I. Julgador pôs fim à fase cognitiva do procedimento, nos termos em que postos no art. 203, § 1º., do CPC.

Tanto não pôs que a fls. 238 da origem, o I. Julgador ao prestar informações a este relator, acrescentou ao teor de tal decisão (de ofício, por certo), a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência, o que, sempre com a máxima vênia, não poderia ter acontecido.

Destarte, de rigor a anulação da r. decisão agravada (fls. 219 e fls. 23), com determinação de retorno dos autos à origem, para que a demanda seja sentenciada, pondo fim, a processo, tal como posto nos arts. 203, § 1º., e 489, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal.

Veja-se:

“Apelação. URV. Sentença em fase de cumprimento de sentença. Decisão recorrida que apresenta fundamentação relacionada ao apostilamento, entendendo descabida tal providência, mas que não decide expressamente se indefere tal pedido, e se julga extinta a execução, ou seja, não contém parte dispositiva. Elemento essencial. Nulidade absoluta. Inteligência do artigo 489, inciso III, do CPC. Precedentes. Decisão anulada, prejudicado o exame do recurso de apelação” (TJSP; Apelação Cível 0007716-29.2019.8.26.0482; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/08/2020; Data de Registro: 14/08/2020).

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para anular a r. decisão agravada, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja sentenciado.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator